



PROCESSO Nº 1288/17

PROTÓCOLOS Nºs 14.621.568-8
13.785.392-2
10.500.357-9
7.514.632-9

PARECER CEE/CES Nº 83/17

APROVADO EM 16/10/17

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, da Unioeste, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 630/17, de 30/08/17 (fl. 109) e Informação Técnica nº 126/17-CES/Seti (fls. 110 a 114), da mesma data, encaminha o expediente da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), protocolado na referida instituição em 17/05/17, município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 257/17-GRE/Unioeste, de 15/05/17 (fls. 03 e 04), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

(...)

Encaminhamos a Vossa Excelência, para análise e apreciação da Coordenadoria de Ensino Superior dessa Secretaria, o presente Processo, contendo documentação para Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, do *Campus* de Foz do Iguaçu.

(...)

Solicitamos à Coordenação de Ensino Superior/SETI o envio ao Conselho Estadual de Educação para devida análise e parecer daquele Conselho.



PROCESSO Nº 1288/17

Cabe destacar que o curso de Graduação de Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas teve o último processo de Renovação de Reconhecimento de curso encaminhado em outubro de 2009 à SETI e ao Conselho Estadual de Educação, por meio do Protocolado nº 07.514.632-0. Porém, em virtude de equívocos de encaminhamento do processo à época, resultou na emissão apenas do Decreto nº 9052, de 20-12-2010, de Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas, ficando a habilitação em Língua Inglesa sem a emissão de decreto de renovação de reconhecimento. À época, foi emitido o Parecer CEE nº 61/2010, de 09/02/2010, com manifestação favorável à renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas e outro Parecer de mesmo número e data, favorável à renovação de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas (ambos os Pareceres em anexo), tendo sido emitido, contudo, como já mencionado, apenas o Decreto relativo à habilitação em Língua Espanhola.

Diante da percepção do engano, a Unioeste encaminhou o Ofício nº 630/2015-GRE, em 25/09/2015, gerando o Protocolo nº 13.785.392-2 (documentos em anexo), endereçado ao Conselho Estadual de Educação, no qual solicitávamos as análises necessárias a fim de que fosse corrigida a não emissão do Decreto de renovação de reconhecimento da Habilitação em Língua Inglesa. O Protocolado, contudo, foi retornado à Unioeste em 21-12-2016, sem qualquer informação.

Assim, esperamos que com o presente envio de novo processo de Renovação de Reconhecimento do Curso de Graduação em Letras – Licenciatura, com Habilitação em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas possamos regularizar definitivamente a situação.

1.1 Da Instituição de Ensino Superior

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), sediada em Cascavel, foi autorizada pela Lei Estadual nº 8.680, de 30/12/87, funciona com estrutura *multicampi*. O reconhecimento ocorreu por meio da Portaria Ministerial nº 1.784-A, de 23/12/94, embasada no Parecer CEE/CP nº 137/94, de 05/08/94, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

1.2 Dados Gerais do Curso

O curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 6497/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/06, fundamentado no Parecer CEE/PR nº 63/06, de 10/03/06.



PROCESSO Nº 1288/17

O Projeto Pedagógico do Curso apresenta as seguintes características: carga horária de 3.252 (três mil, duzentas e cinquenta e duas) horas, 24 (vinte e quatro) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado anual, período de integralização de no mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

1.3 Matriz Curricular (fls. 48 a 50)

Código	Disciplina	Corre- qui- sito Código	Pré- -requi- sito Código	Carga-horária Horas					Form a de Ofer- ta 1º ou 2º Sem/ Anua I
				Total	Teó- rica	Prá- tica	APS	APCC	
1º ano									
01	Leitura, Escrita e Oralidade I			68	68			18	A
05	Gramática da Língua Portuguesa I			68	68			18	A
08	Estudos Linguísticos I			68	68			18	A
10	Língua Inglesa I			68	68			18	A
14	Laboratório de Compreensão e Produção Oral em Língua Inglesa I			68	68			18	A
17	Literatura de Língua Portuguesa I			68	68			18	A
31	Pluralidade Linguístico-Cultural, Política Linguística e Ensino			68	68			18	A
25	Teoria Literária			68	68				A
04	História da Língua Portuguesa			68	68			18	A
24	História e Cultura(s) de Língua Inglesa			68	68			18	A
Subtotal				680	518			162	



PROCESSO Nº 1288/17

2º ano									
02	Leitura, Escrita e Oralidade II			68	68			18	A
27	Psicologia da Educação			68	68			18	A
06	Gramática da Língua Portuguesa II			68	68			18	A
09	Estudos Linguísticos II			68	68			18	A
11	Língua Inglesa II			68	68			18	A
15	Laboratório de Compreensão e Produção Oral em Língua Inglesa II			68	68			18	A
18	Literatura de Língua Portuguesa II			68	68			18	A
21	Literatura de Língua Inglesa I			68	68			18	A
28	Políticas Educacionais			34	34			04	1º ou 2º Sem.

30	Didática			34	34			04	1º ou 2º Sem.
26	Sociologia da Educação			68	68			18	A
Subtotal				680	510				170
3º ano									
03	Leitura, Escrita e Oralidade III			68	68			18	A
07	Gramática da Língua Portuguesa III			68	68			18	A
12	Língua Inglesa III		10 e 11	68	68			18	A
16	Laboratório de Compreensão e Produção Escrita em Língua Inglesa			68	68			18	A
19	Literatura de Língua Portuguesa III			68	68			18	A
20	Literatura Infantojuvenil			68	68			18	A
22	Literatura de Língua Inglesa II		10, 11 e 21	68	68			18	A
32	Iniciação à Pesquisa Científica			68	68				A
35	Fundamentos de Ensino de Língua Portuguesa			68	68			18	A
36	Fundamentos de Ensino de Língua Inglesa		10 e 11	68	68			18	A
Subtotal				680	518				162



PROCESSO Nº 1288/17

4º ano									
13	Língua Inglesa IV		10, 11 e 12	68	68			18	A
23	Literatura de Língua Inglesa III		10, 11, 12 e 22	68	68			18	A
33	Optativa I			68	68				A
34	Optativa II			68	68				A
37	Estágio Supervisionado de Língua Portuguesa	35		268		200			A
38	Estágio Supervisionado de Língua Inglesa		10, 11, 12 e 36	268	68	200			A
39	Trabalho de Conclusão de Curso			136	68	68			A
29	LIBRAS			68	68			18	A
Subtotal				1.012	490	468		54	
TOTAL DE DISCIPLINAS				3.052	2.036	468		548	
Atividades Acadêmicas Complementares				200					
TOTAL DO CURSO				3.252					

APCC - Prática como Componente Curricular (min. 400h).

* Os acadêmicos deverão cumprir a carga horária mínima de 136 h (cento e trinta e seis horas) em disciplina(s) optativa(s), sendo 68 h na área de Língua Portuguesa e 68 h na área de Língua Estrangeira.



PROCESSO Nº 1288/17

1.4 Finalidades e Objetivos do Curso

Como se trata de um Curso que, apesar de pertencer à grande área de Linguística, Letras e Artes, possui interface significativa com a grande área das Ciências Humanas, deverá privilegiar a relação dialética entre as exigências da sociedade moderna - inclusive mercado de trabalho – e o cultivo dos valores humanistas. Estes não se subordinarão àquelas. Até mesmo por se tratar de uma Licenciatura, a concepção curricular pretende subsidiar a futura atuação profissional de maneira a contemplar a formação humana em seus princípios de cidadania como acesso à igualdade social. Assim, o domínio da língua nacional e da língua estrangeira se dará pela compreensão crítica dos diferentes aspectos envolvidos em sua estruturação, funcionamento e uso.

Dessa forma, o ensino de qualquer uma das línguas deverá estar pautado pela observância das características fronteiriças e do contexto socioeconômico em que se insere o *Campus*. Isso, não no sentido de reagir às suas exigências, mas no intuito de pesquisar e produzir suas atividades com espírito crítico e com conhecimento de causa.

O estudo, a produção e a compreensão de textos em seus diferentes gêneros e modalidades e a análise crítica do processo ensino-aprendizagem deverão, para tanto, estar constantemente relacionados. É o que o Curso pretende assegurar através da estruturação de algumas disciplinas com um componente teórico e outro prático. (...)

(fls. 38 e 39)

1.5 Perfil Profissional do Egresso

O curso de Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, *campus* de Foz do Iguaçu, é um curso de Licenciatura Plena com habilitação em Português e em Espanhol e respectivas Literaturas, e com habilitação em Português e em Inglês e respectivas Literaturas. Para cumprir sua finalidade, o currículo de Letras está centrado em cinco grandes componentes definidos como Formação Geral, Formação Diferenciada, Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Acadêmicas Complementares.

A Formação Geral integra as duas habilitações e compreende os fundamentos linguísticos e literários de domínio das duas línguas. A Formação Diferenciada forma o perfil específico de cada curso e as práticas de ensino. O Estágio Supervisionado está relacionado ao processo de docência. Por sua vez, o Trabalho de Conclusão de Curso relaciona-se à discussão e prática da pesquisa científica. As Atividades Complementares colocam-se como parte do processo de aprendizagem, em que os alunos de Letras aproximam-se de forma autônoma de seus interesses profissionais.

Para a formação de profissionais competentes para compreender, interdisciplinarmente, a relação intercultural entre as diferentes línguas e com capacidade para lidar, de forma crítica, com as linguagens, especialmente a verbal, nas modalidades oral e escrita; e diferentes culturas, o curso ampara-se no domínio das competências e habilidades necessárias para compreensão, descrição e utilização da língua portuguesa e estrangeira - espanhol ou inglês - em termos de estrutura,



PROCESSO Nº 1288/17

uso, funcionamento e manifestação cultural. Por este modo de compreender, o profissional que se pretende formar não só aprenderá a submeter a exames os fatos linguísticos e literários, fundamentado nas teorias apreendidas, mas também vivenciará da formação pedagógica contextualizada, de modo que seja capaz de aprender de forma autônoma e continuada, produzir e divulgar novos conhecimentos e empreender formas diversificadas de atuação profissional. (fl. 39)

1.6 Coordenadora do Curso

O curso tem como coordenadora a professora Delfina Cristina Paizan, graduada em Letras (1988) pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), mestre em Linguística (2001) pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp)/Araraquara-SP e doutora em Educação (2014) pelo Institute of Education/University of London/Londres/Inglaterra, que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fls. 18 e 19)

1.7 Quadro Docente

O quadro de docentes é constituído de 18 (dezoito) professores, sendo 11 (onze) doutores, 06 (seis) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 16 (dezesesseis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 01 (um) Regime de Trabalho Integral (RT- 40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-24 horas). (fls. 21 a 23)

1.8 Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 20)

RELAÇÃO DE ALUNADO

Relação de alunado						
Relação candidatos/vaga no vestibular				Relação formandos/ ingressantes		
Ano (especificar os últimos cinco anos)	Inscritos no vestibular	Vagas ofertadas	Relação candidato/vaga	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados	Relação formandos/ ingressantes
2016	40	12	3,33	24	9	0,37
2015	42	12	3,50	21	13	0,61
2014	51	12	4,25	21	7	0,33
2013	62	22	2,82	22	4	0,18
2012	50	22	2,27	22	7	0,31

*De 2014 à 2016 a Unioeste disponibiliza 50% de suas vagas no sistema SISU - Sistema de Seleção Unificada e 50% em vestibular próprio. Assim, o cálculo da relação candidato/vaga do vestibular considera a oferta de 12 vagas, sendo as outras 12 vagas preenchidas pelo SISU.



PROCESSO Nº 1288/17

1.9 Da Informação nº 126/17-CES/SETI

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio da Informação nº 126/17-CES/Seti, de 30/08/17 (fls. 110 a 114), informa a situação dos atos regulatórios do curso, nos seguintes termos:

(...)

Conforme relatado pela Instituição (Ofício nº 254/2017-GRE), trata-se de reiterada solicitação pela regularização da vida legal da Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, a qual, por lapso ocorrido ainda no ano de 2010, não teve expedido seu ato de reconhecimento.

Para subsidiar a presente contextualização, esta Coordenadoria solicitou à Instituição o desarquivamento e envio dos protocolados nºs 07.514.632-9 (originado em outubro de 2009) e o de nº 13.785.392-2 (de setembro de 2015). Tais protocolados seguem juntados ao da presente solicitação, a fim de documentar o histórico dos atos referidos. Ainda, recuperado dos arquivos desta CES, segue anexado o Protocolado nº 10.500.387-9 (datado de 29/07/2010), relativo a uma segunda solicitação de alteração na nomenclatura do Curso no Parecer, conforme descrito a seguir.

1.1. - DO PEDIDO ORIGINAL - PROTOCOLADO Nº 07.514.632-9

Conforme demonstram as documentações ora encaminhadas, a Instituição - por intermédio do Ofício nº 993/3009-GRE (Protocolado nº 07.514.632-9) - encaminha “*para análise e apreciação da Coordenadoria de Ensino Superior dessa Secretaria, o Processo nº 7.514.632-9, de 21 de outubro de 2009, contendo a documentação para renovação de Reconhecimento do CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS – PORTUGUÊS/ESPANHOL, ofertado na UNIOESTE - Campus de Foz do Iguaçu. Solicitamos que seja realizada a correção da nomenclatura do Curso para Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa (SIC) e Respectivas Literaturas.*” (grifos no original, às fls. 01 do referido protocolado).

Neste sentido, a CES/SETI expede Informação Técnica nº 121/09 (fls. 44), referindo o Curso como “Curso de Letras - Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas”. A mesma nomenclatura é referida no Ofício nº 1.310/09-CES/GAB/SETI, que encaminha o protocolado à apreciação do CEE.

Após análise, a Câmara de Ensino Superior expede o Parecer nº 61/10, de 09/02/2010, favorável à “renovação de reconhecimento, por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Letras - Português/Inglês e Respectivas Literaturas, com carga horária de 2.852 horas, funcionamento no período matutino, 22 vagas, com prazo de integralização de no mínimo 04 e máximo 07 anos, ofertado no Campus de Foz do Iguaçu, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, município de Cascavel.” (fls. 50-51 do protocolado).

A seguir, a UNIOESTE encaminha o Ofício nº 1.037/2009, datado de 09 de novembro de 2009 (fls. 53), no qual:

“*Considerando o equívoco ocorrido quando da solicitação da correção da nomenclatura o referido Curso, informamos o que segue:*

ONDE SE LÊ: *Solicitamos que seja realizada a correção da nomenclatura do Curso para Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas.*”



PROCESSO Nº 1288/17

LEIA-SE: *Solicitamos que seja realizada a correção da nomenclatura do “Curso para Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua ESPANHOLA e Respectivas Literaturas.”* (Destaques no original)

Novamente, conforme o rito, a CES/SETI expede Informação Técnica nº 0046/10 (fls. 54), referindo o Curso – conforme correção solicitada pela Instituição - como “**Curso de Letras – Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua ESPANHOLA e Respectivas Literaturas**”. A mesma nomenclatura é referida no Ofício nº 0760/10-CES/GAB/SETI, que encaminha o protocolado à apreciação do CEE.

1.2. - DA PRIMEIRA SOLICITAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PARECER CEE:

A esta altura (fls. 56), encontra-se nos autos deste protocolado o Ofício nº 431/2010-GRE, datado de 27 de maio de 2010, originado da Reitoria da UNIOESTE e encaminhado diretamente ao Conselheiro Relator do processo na Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação (!), por intermédio do qual a instituição encaminha documentação relativa à estrutura curricular e distribuição anual das disciplinas do Curso de Letras - Português/Espanhol e Português/Inglês, acompanhadas pelos atos internos de suas aprovações (fls. 57-65). Solicita, ainda, “**que seja considerada esta matriz curricular e não a que se encontra anexada ao Processo 07.514.632-9**”.

Destacamos que tal solicitação não tramitou com a necessária intermediação desta Coordenadora de Ensino Superior/SETI, conforme reza a legislação para o caso.

Não se encontra acolhida ou menção a esta solicitação direta da UNIOESTE ao CEE, uma vez que, na sequência documental do processo consta cópia de NOVA VERSÃO do Parecer com o mesmo número e data do anteriormente expedido (Parecer CEE/CES nº 61/10, de 09/02/2010) (fls. 66), agora com a alteração da nomenclatura do Curso para “Curso de Graduação em Letras – Língua Portuguesa e Língua ESPANHOLA e Respectivas Literaturas”.

1.2- DO SEGUNDO PEDIDO DA INSTITUIÇÃO PARA ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CURSO CONSTANTE NO PARECER CEE – PROTOCOLADO Nº 10.500.357-9

Resgatado dos arquivos desta CES/SETI, o protocolado nº 10.500.357-9 foi originado pelo Ofício nº 728/2010-GRE, datado de 30 de agosto de 2010 (fls. 11 do protocolado referido), por intermédio do qual a Reitoria da UNIOESTE solicita que “seja realizada a correção da nomenclatura do Curso, no Parecer nº 061/2010, expedido pelo Conselho Estadual de Educação, conforme segue:

ONDE SE LÊ: *Curso de Graduação em Letras - Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas e Respectivas Literaturas.”*

LEIA-SE: *Curso de Graduação em Letras com Habilitação em Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas e Respectivas Literaturas.”* (grifos no original)

Tendo tramitado via CES/SETI, a referida solicitação foi encaminhada ao CEE pelo Ofício nº 250/10-CES/SETI, de 20 de outubro de 2010 (fls. 12)

A solicitação foi acolhida pela Câmara de Ensino Superior do CEE, a qual emite uma TERCEIRA VERSÃO de Parecer com mesmo número e data (PARECER CEE/CES Nº 61/10, de 09/02/2010), agora com a nomenclatura do Curso conforme solicitada pela Instituição: “**Curso de Graduação em Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respectivas Literaturas.**”



PROCESSO Nº 1288/17

Somente esta última versão do Parecer CEE/CES seguiu à análise da Casa Civil, servindo de base para a expedição do Decreto nº 9052, de 20 de dezembro de 2010 (cf. cópias respectivamente às fls. 13, 18 e 20 deste protocolado nº 10.500.357-9, também reproduzidos e juntados pela UNIOESTE às fls. 87 e 89 do protocolado nº 07.514.632-9).

1.3 - DE NOVA SOLICITAÇÃO DE CORREÇÃO DO PARECER DO CEE (HABILITAÇÃO EM LÍNGUA INGLESA) - PROTOCOLADO Nº 13.785.392-2

Somente em 2015, tendo constatado a ausência da emissão do necessário ato de reconhecimento do Curso de Graduação em Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, a Instituição - mais uma vez - reporta-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

Por intermédio do Ofício nº 630/2015-GRE, de 25 de setembro de 2015, a Reitoria da UNIOESTE **solicita diretamente ao Presidente do CEE** “as análises necessárias a fim de corrigirmos a falta do decreto para o Curso de Letras com habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa” (fls. 03 do protocolado nº 13.785.392-2)

Por fim, conforme alega a Instituição no Ofício nº 254/2017-GRE, datado de 15 de maio de 2017 (fls. 03-04 do protocolado 14.621.568-8) este **“Protocolado, contudo, foi retornado à Unioeste em 2-12-2016, sem qualquer informação”(!)**. Registre-se que tal protocolado - conforme ora restituído e juntado à presente tramitação - não apresenta nenhum despacho ou informação, seja do CEE ou desta Pasta.

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR

Feitas as considerações acima, à guisa de contextualização do histórico *sui generis* dos encaminhamentos anteriores conforme permitido pelos documentos apresentados, resta a constatação de que, objetivamente, o Curso de Graduação em Letras - Licenciatura, com habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado pela UNIOESTE em seu *Campus* de Foz do Iguaçu, encontra-se sem a cobertura do ato legal que efetive sua renovação de reconhecimento.

Destarte, após as devidas análises e considerações do Conselho Estadual de Educação, e para que não haja prejuízo à vida legal dos estudantes, **indicamos a necessidade de emissão de Parecer específico da Câmara de Ensino Superior para, em caráter excepcional, deliberar pela renovação de reconhecimento do citado curso, com efeito retroativo a 20 de dezembro de 2010 (data da emissão do ato para a Habilitação em Língua Espanhola).**

(...)



PROCESSO Nº 1288/17

2. Mérito

Trata-se de pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel e *campus* de Foz do Iguaçu.

2.1 Dos Atos Regulatórios do Curso

O curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, foi reconhecido por meio do Decreto Estadual nº 6497/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/06, fundamentado no Parecer CEE/PR nº 63/06, de 10/03/06.

Quanto à renovação de reconhecimento do curso, não consta o ato regulatório referente à renovação de reconhecimento do mesmo.

A Unioeste constatou a ausência de ato regulatório para o curso e encaminhou o Ofício nº 630/2015-GRE/Unioeste, em 25/09/2015 (Protocolo nº 13.785.392-2), endereçado ao Conselho Estadual de Educação. No entanto, o citado protocolado não foi encaminhado a este Conselho.

Segundo a Informação nº 126/17-CES/Seti, de 30/08/17, o referido protocolado foi devolvido à Unioeste sem qualquer despacho ou informação, seja do CEE ou daquela Pasta.

Com referência à possível emissão de 02 (dois) pareceres com o mesmo número, o Parecer CEE/PR nº 61/10, para cada uma das habilitações, Língua Inglesa e Língua Espanhola, nos arquivos deste Conselho, localizou-se somente o Parecer CEE/PR nº 61/10, de 09/02/10, que trata da Renovação do Reconhecimento do Curso de Graduação em Letras com Habilitações em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas, ofertado no *campus* de Foz do Iguaçu.

O curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 6497/06, publicado no Diário Oficial do Estado em 26/04/06, sob a égide da Deliberação nº 01/10-CEE/PR e de acordo com o artigo 48 desta norma, o prazo de reconhecimento é de no máximo 06 (seis) anos.



PROCESSO Nº 1288/17

Considerando que no Decreto Estadual nº 6497/06 não foi estipulado o prazo de reconhecimento, infere-se que o período de vigência do reconhecimento do curso encerrou-se em 26/04/12.

2.2 Das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os Cursos de Licenciatura

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15, que trata da formação inicial de professores para a Educação Básica em nível superior em cursos de licenciatura, para 03 (três) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015).

Em resposta à consulta formulada por esta Câmara de Educação Superior, o CNE determinou que os cursos de licenciatura em Letras com proposta de duas habilitações sejam reestruturados de forma que a carga horária de 3.200 horas seja estabelecida para uma única habilitação, sendo que outra habilitação deve ser considerada como uma segunda licenciatura, com carga horária adicional de 800 horas.

Importante, também ressaltar, conforme a Resolução CNE/CP nº 01/11, que as 800 horas adicionais da segunda licenciatura somente podem ser cumpridas após a conclusão da primeira licenciatura.

Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17, readequar os cursos de Letras, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.

2.3 Da Análise Conclusiva

O curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, ofertado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município e *campus* de Foz do Iguaçu, participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC-3), ficando dispensado de avaliação externa, com fundamento no artigo 52, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, conforme extrato à folha 18.

Constata-se a peculiaridade do processo. Falhas administrativas levaram a uma situação inusitada. No entanto, este relator considera que não houve procedimentos de má-fé e que o direito dos estudantes e da Instituição são prioritários.

De outro lado, as partes envolvidas devem analisar, com o cuidado necessário, os procedimentos que ocasionaram tais falhas.



PROCESSO Nº 1288/17

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso constatou-se que atende a legislação vigente e parcialmente as Deliberações nº 04/13-CEE/PR e nº 02/15-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental e Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Letras - Licenciatura, com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e Respectivas Literaturas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, *campus* de Foz do Iguaçu mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 06 (seis) anos, excepcionalmente, de 27/04/12 a 26/04/18 com fundamento nos artigos 48 e 52 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, vigente à época do protocolado.

O Projeto Pedagógico do Curso apresenta carga horária de 3.252 (três mil, duzentas e cinquenta e duas) horas, 24 (vinte e quatro) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado anual, período de integralização de no mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

c) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura e para a formação continuada, nos termos do contido na análise de mérito feita neste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para fins de homologação (artigos 8º e 54 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1288/17

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 16 de outubro de 2017.

Décio Sperandio
Presidente da CES em exercício

Oscar Alves
Presidente do CEE